



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 12/79

DATA: 18.10.79

SÚMULA: regulamenta a lei municipal nº 623, de 28 de agosto do corrente ano e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

— considerando à necessidade de regulamentar a lei municipal nº 623, de 28.08.79 que dispõe sobre a execução de serviços de pavimentação asfáltica e suas obras complementares, mediante licitação, em todas as vias e logradouros públicos do Município,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Executivo Municipal promoverá a abertura de licitação pública para a execução de serviços de pavimentação asfáltica e respectivas obras complementares em todas as vias e logradouros públicos do Município, pelo sistema comunitário, de acordo com os projetos técnicos a serem elaborados e aprovados pelo Prefeito, observadas às disposições da lei municipal nº 623, de 28.08.79 e às contidas no presente decreto.

Art. 2º. O contrato de adjudicação exclusiva dos serviços referidos no artigo anterior à empresa vencedora da licitação, nos termos do artigo 3º da lei nº 623, terá a duração de 1 (um) ano, findo o qual poderá ser sucessivamente prorrogado, por instrumento próprio, bem como poderá o mesmo ser revogado a todo e qualquer tempo, de comum acordo entre o Município e a empresa, ou no caso de inadimplemento das obrigações relativas a cláusulas contratuais.

Art. 3º. Na execução dos serviços pela empresa contratada, o Município poderá deles participar, utilizando máquinas, veículos, equipamentos, bem como adquirindo e repassando materiais, mediante remuneração a preços vigentes em

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

. 2 .

seus limites territoriais.

Art. 4º. O Município, antes do início dos serviços projetados, procederá estudos acerca da viabilidade técnica e econômica, após o que, expedirá Ordem de Serviço para que sejam os mesmos executados pela empresa contratada.

Art. 5º. O disposto no artigo anterior aplica-se às obras constantes dos Planos de Pavimentação, nos quais tenham sido previstos a participação, sob a forma contratual, de proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis situados nas vias e logradouros públicos abrangidos diretamente por esses planos.

Art. 6º. Será de inteira responsabilidade do Município a quitação, perante a empresa contratada, das importâncias relativas a serviços de pavimentação asfáltica, quando relevantes interesses, a juízo da Administração Municipal, determinarem a sua execução.

Art. 7º. As importâncias devidas pelos contribuintes serão cobradas, sempre, com base no orçamento total dos serviços, para diferentes prazos, procedendo-se rateio individual, na proporção da extensão linear das testadas de que dispõem cada imóvel.

Parágrafo Único. A extensão linear das testadas dos imóveis será apurada com base nos elementos disponíveis e componentes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 8º. O Município responsabilizar-se-á no rateio do custo de cada obra, pela participação que caberá aos imóveis pertencentes a templos de culto religioso, a órgãos da administração direta e indireta, da União, do Estado e do próprio Município, além das importâncias referentes ao cruzos de ruas e avenidas, determinados em projetos, e, bem assim, dos valores não assumidos pelos beneficiários, observado o limite de 20% (vinte por cento), em cada plano de pavimentação.

Art. 9º. Caberá ao Município, através de seus órgãos competentes, notificar aos munícipies interessados, do inteiro teor dos planos de obras, dos quais constem, no mínimo, os seguintes elementos:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

. 3 .

- I - delimitação das áreas a serem beneficiadas com os planos;
- II - orçamento do custo dos serviços;
- III - rateio dos custos entre os munícipes beneficiados;
- IV - modalidade de pagamento;
- V - prazos de execução;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 10. Não se aplicam na execução dos Planos de Pavimentação, pelo sistema comunitário, entregues à empresa contratada, as disposições da legislação municipal vigente, respeitante a obras e serviços sujeitos à taxa de serviços de pavimentação ou contribuição de melhoria.

Art. 11. Os Planos de Pavimentação, sob o sistema comunitário, para todas as ruas e avenidas e demais logradouros públicos do Município, compreenderão a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e suas obras complementares diretamente avençados pelos proprietários com a empresa vencedora da concorrência pública, com a compulsória interveniência do Município no concernente à aprovação dos respectivos projetos e fiscalização dos serviços executados, na forma disposta neste Decreto.

Art. 12. O contrato particular a ser celebrado entre a empresa contratada e os beneficiários será ajustada nos termos do que prescreve o Código Civil Brasileiro, nas suas disposições específicas.

Art. 13. Quando os proprietários e a empresa contratada concordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à extensão linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa, após obtidas do órgão competente da Prefeitura Municipal as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra, para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

. 4 .

Parágrafo único. Aprovado o projeto e suas especificações, lavrar-se-á entre as partes o instrumento de contrato, ocasião em que a Prefeitura designará o órgão ou os servidores que acompanharão a execução dos serviços e atestarão o fiel cumprimento das cláusulas contratuais avençadas.

Art. 14. A aprovação dos projetos e a fiscalização dos serviços, pela Prefeitura, não eximem a empresa contratada das responsabilidades previstas no artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro.

Art. 15. Sem prejuízo na lei penal e do disposto no artigo 16, deste decreto, quando a empresa contratada executar as obras ou serviços em desacordo com o projeto aprovado, sem a técnica recomendável, abandoná-los ou interrompê-lossem motivo justificado, a critério da Prefeitura, esta:

- a) - apurará a qualidade e quantidade dos serviços executados;
- b) - determinará quais as obras complementares e acessórias necessárias a seu acabamento satisfatório;
- c) - intimará a empresa a prosseguir na execução das obras ou serviços, de conformidade com as leis e normas técnicas em vigor.

Art. 16. Não atendida a intimação referida no artigo anterior, a Prefeitura:

- a) - tomará as medidas judiciais cabíveis;
- b) - poderá concluir, reparar ou refazer, no todo ou em parte, as obras abandonadas ou executadas sem a técnica recomendável.

Art. 17. O custo das obras ou serviços, acrescidas das despesas decorrentes das mesmas serão arcadas integralmente pelos proprietários lindeiros, na proporção de sua participação em metragem de testada, sendo dividido o total em tantas prestações mensais, iguais e sucessivas avençadas no contrato particular respectivo, a partir do início das referidas obras ou serviços, devidamente contratados.

Parágrafo 1º. Os proprietários, embora não tenham

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

. 5 .

concordado com a efetivação da obra ou serviço e não tenham firma firmado o contrato, pagarão o custo da obra ou serviço que lhes competirem por rateio, sendo-lhes defesa qualquer impugnação ou contestação.

Parágrafo segundo. Os proprietários que atrasarem nos pagamentos das prestações, arcarão com o acréscimo de juros moratórios a razão de 12% (doze por cento) ao ano, independente da cominação da multa de 10% (dez por cento) e da correção monetária.

Artigo 18. Ocorrendo a hipótese de o Município obter recursos decorrentes através de convênios, empréstimos bancários ou dotações de entidades públicas federais ou estaduais, bem como auxílios financeiros de qualquer espécie, específicos e adicionais para a execução dos Planos de Pavimentação entregues à empresa contratada e/ou ampliação do sistema viário, estes recursos serão integralmente aplicados para esse fim, implementando a municipalidade, daí para frente, na forma da legislação municipal em vigor, a cobrança da contribuição que couber, dos mutuários beneficiados pelos serviços respectivos.

Parágrafo único. No caso específico constante do presente artigo, o Executivo Municipal adotará todas as medidas legais cabíveis, no sentido da cobrança e amortização à empresa contratada, diretamente pelos cofres públicos, das parcelas relativas à execução de todos os serviços contratados pelos mutuários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá à empresa contratada, às suas ex pensas, providenciar e obter todas as franquias e licen ças necessárias, apgando os emolumentos prescritos por lei e ob servando, também, todas as disposições legais, regulamen-
tos e posturas referentes às obras e à segurança pública.

Parágrafo único. Providenciará, também, a empre contratada, por sua conta, todos os encargos relativos às instalações provisórias e consumo de água, força, telefone,

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

. 6 .

seguro contra fogo e seguro contra danos materiais e pessoais a terceiros, e demais instalações especiais durante a execução dos serviços.

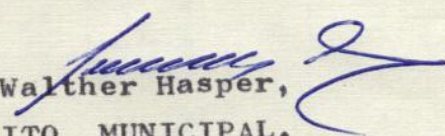
Art. 20. Será a empresa contratada a única responsável para com seus empregados e auxiliares, no que concerne seguro de acidente de trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em lei.

Art. 21. Instruções Normativas complementares a este Decreto poderão ser editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessárias ao fiel cumprimento da lei nº 623, de 28.08.79.

Art. 22. O contrato a ser firmado com a empresa vencedora da concorrência pública, de que trata a lei nº 623, observará a legislação específica, bem como às disposições constantes deste decreto e do edital nº 12/79.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua edição, fazendo parte integrante do edital nº 12/79, de 18.10.79, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 18 de outubro de 1979.


Kurt Walther Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se, afixe-se, por cópia, no hall da Prefeitura e publique-se na forma da lei.

Guaíra, 18.10.79.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRÉTARIO DA PREFEITURA.